



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

ESTATUTO
DA CARREIRA
DOCENTE

2010

**ESTATUTO DA CARREIRA
DOCENTE UNIVERSITÁRIA
DA
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
Conselho Superior

DECRETO MC- 1/2010

Assunto: Aprovação das alterações ao Estatuto da Carreira Docente da Universidade Católica Portuguesa

A Universidade Católica Portuguesa vinha, de há muito, a sentir a necessidade de introduzir alterações ao Estatuto da Carreira Docente, a fim de o adaptar a um conjunto de novas circunstâncias pedagógicas e científicas bem como a novas condições de funcionamento institucional.

A aprovação das alterações ao ECDU das Universidades públicas estatais veio tornar indispensável procedimento idêntico na Universidade Católica. A versão que é, agora, aprovada, foi elaborada tendo como primeira orientação geral a fidelidade ao espírito do ECDUCP aprovado em 1990, e como segunda orientação, a adaptação às exigências de desenvolvimento da carreira docente contidas na ECDU das Universidades públicas estatais. Após um período de consulta alargada no seio da Universidade, o Reitor da Universidade Católica Portuguesa apresentou ao Conselho Superior um projecto de Estatuto de Carreira Docente, revisto e alterado, que o mesmo Conselho analisou e aprovou por amplo consenso.

O diploma que agora homologo e promulgo contém cinquenta e oito artigos, incluindo cinco sobre o regime de transição decorrente das alterações introduzidas, e entra em vigor na presente data.

Lisboa, 23 de Março de 2010

D. José da Cruz Policarpo
Cardeal-Patriarca de Lisboa
Magno Chanceler da Universidade Católica Portuguesa

**Estatuto da Carreira Docente Universitária
da Universidade Católica Portuguesa**
Aprovado por Decreto do Magno Chanceler de 24/07/1990
Versão revista e aprovada pelo Conselho Superior em Janeiro de 2010

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1º

(Critérios orientadores)

O presente estatuto orienta-se pelos princípios e normas consagrados no Código de Direito Canónico, nos documentos específicos emanados da Congregação para a Educação Católica e nos Estatutos da Universidade Católica Portuguesa (UCP).

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

1. Aplica-se o presente estatuto ao corpo docente dos cursos de licenciatura, mestrado e doutoramento da UCP.
2. O corpo docente de outros cursos que funcionem na UCP rege-se por disposições especiais.

CAPÍTULO II

Categorias e funções do corpo docente

Artigo 3º

(Categorias)

As categorias do corpo docente são as seguintes:

- a) Professor catedrático;
- b) Professor associado;
- c) Professor auxiliar.

Artigo 4º

(Docentes convidados e visitantes, leitores e monitores)

1. Além dos docentes das categorias enunciadas no artigo anterior, podem ser contratadas individualidades de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, nacionais ou estrangeiras, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade para a UCP.

2. As individualidades referidas no número precedente designam-se, consoante os casos, professores convidados ou, tratando-se de professores ou investigadores de outras instituições, professores visitantes.

3. Em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas, podem ser contratados como assistentes convidados titulares do grau de mestre ou do grau de licenciado que tenham reconhecida competência pedagógica ou profissional.

4. Podem também ser contratados como leitores titulares de qualificação superior, nacional ou estrangeira, e de currículo adequado para o ensino de línguas estrangeiras, bem como individualidades estrangeiras designadas ao abrigo de convenções ou protocolos internacionais nos termos fixados por estes.

5. Podem ainda ser contratados como monitores estudantes de ciclos de estudos de licenciatura ou de mestrado da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior.

Artigo 5º

(Funções do corpo docente)

Cumpre, em geral, aos docentes:

- a) Desenvolver, individualmente ou em grupo, actividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;
- b) Prestar o serviço docente que lhes seja atribuído, assegurar a vigilância e correcção das provas de avaliação das disciplinas em que prestem serviço, bem como a vigilância de outras disciplinas;
- c) Elaborar e pôr à disposição dos alunos lições e outros elementos didácticos actualizados em correspondência com o serviço docente que prestem;
- d) Promover o aperfeiçoamento e a renovação dos métodos de ensino, nomeadamente através do recurso às novas tecnologias;
- e) Participar nas reuniões de coordenação das disciplinas em que prestem serviço;

- f) Participar nas tarefas de extensão universitária e na prestação de serviços à comunidade;
- g) Exercer as funções de gestão para que sejam designados;
- h) Prestar quaisquer outros contributos ao funcionamento da UCP, no domínio da sua área científico-pedagógica.

Artigo 6º

(Funções dos professores)

Cumpre, em geral, aos professores, para além das funções identificadas no artigo 5º:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, pós-graduação, mestrado e doutoramento, bem como dirigir seminários;
- b) Elaborar programas e sumários respeitantes às unidades curriculares de que tenham a regência;
- c) Orientar relatórios, dissertações e teses respeitantes aos cursos previstos na alínea a);
- d) Coordenar e dirigir, quando necessário, as aulas práticas ou teórico-práticas correspondentes aos cursos previstos na alínea a), bem como secções de acompanhamento de alunos e trabalhos de laboratório ou de campo;
- e) Coordenar, com os restantes professores que ministrem o ensino do mesmo curso ou cursos, os programas e o estudo e aplicação de métodos pedagógicos e de investigação;
- f) Dirigir e realizar trabalhos de investigação e extensão universitária.

Artigo 7º

(Funções específicas dos professores catedráticos)

Cumpre, em especial, aos professores catedráticos:

- a) Coordenar a orientação pedagógica e científica de uma disciplina ou grupo de disciplinas, consoante a estrutura da unidade de ensino universitário respectiva;
- b) Reger cursos ou programas de doutoramento, bem como orientar os correspondentes relatórios e dissertações;
- c) Substituir, nas suas faltas e impedimentos, outros professores catedráticos do seu grupo;
- d) Dirigir e realizar trabalhos de investigação;
- e) Assegurar a docência de aulas teóricas e teórico-práticas, de acordo com a distribuição de serviço da Unidade orgânica;

- f) Coordenar, com os restantes professores do seu grupo ou departamento, os programas e o estudo e a aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou departamento.

Artigo 8º

(Funções específicas dos professores associados)

Cumprir, em especial, aos professores associados:

- a) Cooperar com os professores catedráticos e associados do seu grupo nas funções docentes e de investigação;
- b) Reger cursos ou programas de doutoramento, bem como orientar os correspondentes relatórios e dissertações;
- c) Substituir, nas suas faltas e impedimentos, outros professores associados do seu grupo;
- d) Assegurar a docência de aulas teóricas e teórico-práticas, de acordo com a distribuição de serviço da Unidade orgânica.

Artigo 9º

(Funções específicas dos professores auxiliares)

1. Cumprir, em especial, aos professores auxiliares cooperar com os professores catedráticos e associados do seu grupo nas funções docentes e de investigação.

2. Na falta de professores catedráticos e associados da respectiva área de especialização ou quando for considerado conveniente, os professores auxiliares, com reconhecida aptidão pedagógica, podem reger cursos ou programas de doutoramento e orientar os correspondentes relatórios e dissertações.

Artigo 10º

(Funções dos docentes convidados e visitantes)

1. Os docentes convidados e os docentes visitantes desempenham funções correspondentes às das categorias a que forem equiparados, salvo se do contrato respectivo resultar o contrário.

2. Aos assistentes convidados é atribuído o exercício das funções dos docentes sob a orientação de um professor.

3. Aos leitores são atribuídas as funções de regência de disciplinas de línguas vivas, podendo também, com o acordo destes e quando as necessidades de ensino manifesta e justificadamente o imponham, ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência de outras disciplinas dos cursos de licenciatura.

4. Aos monitores compete coadjuvar os restantes docentes, sob a orientação destes.

5. Em casos devidamente justificados, poderão ser atribuídas, pelo Conselho Científico da respectiva unidade orgânica, funções docentes aos monitores.

CAPÍTULO III **Recrutamento do corpo docente**

Secção I **Princípios gerais**

Artigo 11º **(Modalidades)**

O recrutamento do corpo docente efectua-se através de carreira académica ou por convite às individualidades indicadas no artigo 4º.

Artigo 12º **(Requisitos fundamentais)**

1. É requisito fundamental do recrutamento dos docentes, para além da competência académica e pedagógica na área científica para que forem contratados, a sua identificação com a natureza e os fins específicos da UCP, designadamente:

- a) Observarem as normas estabelecidas pela Congregação para a Educação Católica;
- b) Empenharem-se no ensino, de acordo com as orientações doutrinárias do Magistério da Igreja Católica;
- c) Terem um comportamento conforme à inspiração cristã e à missão eclesial da UCP, bem como ao decoro e à dignidade da vida universitária.

2. São ainda requisitos fundamentais do recrutamento dos docentes de disciplinas teológicas:

- a) Terem um segundo ou terceiro grau canónico nas áreas científicas que venham a leccionar;
- b) Distinguirem-se pela sua honestidade de vida e integridade de doutrina, em conformidade com o disposto na *Sapientia Christiana*;
- c) Possuírem licença para ensinar concedida pelo Magno Chanceler ou seu delegado, ou, tratando-se de disciplinas respeitantes à fé e aos costumes, terem feito a profissão de fé e recebido a missão canónica do Magno Chanceler ou seu delegado.

Secção II

Docentes de Carreira

Artigo 13º

(Exigência de graus académicos)

O recrutamento para as diferentes categorias do corpo docente, por carreira académica, implica a obtenção prévia dos graus referidos no presente estatuto e na lei universitária geral.

Artigo 14º

(Progressão na carreira)

O regime das provas de doutoramento e de agregação é definido, para cada unidade de ensino universitário, em regulamento aprovado pelo Reitor, sob proposta do respectivo Conselho Científico, não podendo ter exigência inferior à da lei universitária geral.

Artigo 15º

(Processo de equivalência)

O processo de equivalência dos graus académicos obtidos em estabelecimentos de ensino universitário estrangeiros é objecto de regulamento aprovado pelo Reitor, sob proposta do Conselho Científico de cada unidade de ensino universitário, não podendo ter exigência inferior à da lei universitária geral.

Artigo 16º

(Recrutamento de professores)

Os professores são recrutados por:

- a) Concurso;
- b) Transferência;
- c) Convite.

Artigo 17º

(Abertura de concursos)

1. Os concursos de recrutamento de professores são abertos para uma área ou áreas disciplinares, a especificar no aviso de abertura.
2. A especificação da área ou áreas disciplinares não deve ser feita de forma restritiva, que restrinja de modo inadequado o universo dos candidatos.

Artigo 18º

(Finalidade dos concursos)

Os concursos de recrutamento de professores destinam-se a avaliar o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da actividade pedagógica desenvolvida ou a experiência profissional relevante para o efeito.

Artigo 19º

(Procedimento)

1. A abertura dos concursos é feita pelo Reitor, sob proposta do Conselho Científico da unidade orgânica respectiva.
2. Cabe, ainda, ao Reitor a homologação das deliberações finais dos júris dos concursos.

Artigo 20º

(Concurso para professor catedrático)

Ao concurso de recrutamento de professores catedráticos podem apresentar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos, que sejam igualmente detentores do título de agregado ou equivalente, quando estrangeiros.

Artigo 21º

(Concurso para professor associado)

Ao concurso de recrutamento de professores associados podem apresentar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos.

Artigo 22º

(Concurso para professor auxiliar)

Ao concurso de recrutamento de professores auxiliares podem apresentar-se os titulares do grau de doutor.

Artigo 23º

(Regime dos concursos)

O regime aplicável à abertura de concursos, composição do júri e suas regras de funcionamento é objecto de regulamento, a aprovar pelo Reitor, para cada unidade orgânica, mediante proposta do respectivo Conselho Científico.

Artigo 24º

(Transferência)

A transferência tem lugar a requerimento do professor interessado ou por iniciativa da UCP.

Artigo 25º

(Transferência a requerimento do interessado)

1. A transferência é requerida ao Reitor conforme a categoria a que respeitar o lugar:
 - a) Professor catedrático, associado ou auxiliar da mesma disciplina ou do mesmo ou análogo grupo de disciplinas de unidade de ensino universitário, pertencente ou não à UCP;
 - b) Professor catedrático, associado ou auxiliar de outra disciplina ou de outro grupo de disciplinas de unidade de ensino universitário, pertencente ou não à UCP.
2. Quando a transferência seja solicitada ao abrigo do disposto na alínea b) do número anterior, o requerente deve juntar os trabalhos científicos que haja publicado sobre matérias respeitantes ao lugar a prover,

bem como relatório de onde conste a actividade pedagógica desenvolvida e a experiência profissional adquirida que se mostrem, para o efeito, relevantes.

3. A transferência de professores que não pertençam à UCP pressupõe autorização do Magno Chanceler.

4. É condição de deferimento do pedido de transferência o parecer favorável do Conselho Científico da unidade orgânica em que a vaga se verifica, aprovado por dois terços dos respectivos membros.

5. Quando, porém, um professor da unidade orgânica em que exista a vaga reunir condições legais para concorrer a esta, pode o Reitor, a seu pedido, determinar que o processo de transferência seja arquivado e seja aberto concurso.

Artigo 26º

(Transferência por iniciativa da UCP)

1. A transferência por iniciativa da UCP verifica-se mediante proposta fundamentada dirigida ao Reitor, aprovada por dois terços dos membros do Conselho Científico da unidade orgânica proponente.

2. Na hipótese prevista no número anterior, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo precedente.

Artigo 27º

(Convite)

1. O recrutamento de professores por convite é dirigido a docentes de Universidades portuguesas ou estrangeiras e pressupõe autorização do Magno Chanceler.

2. O convite é formulado pelo Reitor, mediante proposta do Conselho Científico da respectiva unidade orgânica.

Secção III

Docentes convidados e visitantes, leitores e monitores

Artigo 28º

(Recrutamento)

1. Os docentes convidados e visitantes, leitores e monitores são recrutados por convite do Reitor, autorizado pelo Magno Chanceler.

2. O convite é formulado mediante proposta fundamentada dos órgãos competentes da respectiva unidade orgânica.

CAPÍTULO IV

Provimento do corpo docente

Secção I

Princípios gerais

Artigo 29º

(Forma de provimento)

O provimento do corpo docente é feito mediante contrato.

Artigo 30º

(Extinção do contrato)

1. O contrato extingue-se por:

- a) Acordo, a todo o tempo;
- b) Denúncia de qualquer das partes, até noventa dias antes do termo do respectivo prazo, quando renovável;
- c) Caducidade;
- d) Decisão final proferida na sequência de processo disciplinar;
- e) Remoção, tratando-se de docentes de Faculdades Eclesiásticas, nos termos do artigo 22º das Ordenações da *Sapientia Christiana*.

2. O contrato caduca pelo decurso do prazo nele fixado ou quando se verifique a impossibilidade absoluta e definitiva de o docente prestar o trabalho a que se vinculou.

Secção II

Provimento dos professores

Artigo 31º

(Prazo do contrato)

1. O contrato de provimento de professores de carreira é feito, de início, por tempo determinado, passando a tempo indeterminado, salvo denúncia de qualquer das partes.

2. O prazo inicial previsto no número anterior é de dois anos para os professores catedráticos e de cinco anos para os professores associados e auxiliares.

3. O contrato dos professores convidados, dos professores visitantes, dos assistentes convidados, dos leitores e dos monitores é sempre feito por tempo determinado, podendo ser renovado.

Artigo 32º

(Contratação por tempo indeterminado)

1. A contratação por tempo indeterminado prevista no artigo precedente é objecto de regulamento aprovado pelo Reitor, sob proposta do Conselho Científico de cada unidade de ensino universitário.

2. Para a contratação por tempo indeterminado dos professores de Faculdades Eclesiásticas exige-se a declaração de *nihil obstat*, obtida em conformidade com o artigo 27º, 2, da *Sapientia Christiana*.

CAPÍTULO V

Deveres e direitos do corpo docente

Secção 1

Deveres e direitos fundamentais

Artigo 33º

(Deveres fundamentais)

São deveres fundamentais dos docentes:

- a) Exercer empenhadamente as suas funções, no âmbito de uma pedagogia actualizada que contribua para o espírito crítico e criador dos alunos;
- b) Contribuir para a formação cultural, científica, profissional, humana e cristã dos alunos;
- c) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias;
- d) Manter actualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais, pondo à disposição dos alunos materiais didácticos actualizados;

- e) Cooperar interessadamente nas actividades de extensão da UCP, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa acção se projecta;
- f) Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico;
- g) Manter a observância dos requisitos previstos no artigo 14º;
- h) Em geral, contribuir para a prossecução dos fins próprios da UCP.

Artigo 34º

(Liberdade de orientação e de opinião científica)

1. Os docentes gozam de liberdade de orientação e de opinião científica na investigação e na leccionação das matérias.
2. O direito consagrado no número anterior entende-se sem prejuízo dos princípios enformadores da UCP e da natureza própria das matérias leccionadas.

Secção II

Regimes de prestação de serviço

Artigo 35º

(Modalidades)

O corpo docente presta serviço em regime de dedicação plena, tempo integral e tempo parcial.

Artigo 36º

(Regime de dedicação plena)

1. Os docentes em regime de dedicação plena, para além das funções, dos deveres e direitos próprios dos docentes:
 - a) Desempenham as funções específicas de ensino, investigação, extensão universitária, apoio à biblioteca, gestão de serviços ou outras que forem definidas em cada caso;
 - b) Mantêm total disponibilidade em relação às actividades da UCP;
 - c) Estabelecem o seu centro permanente de trabalho na UCP.
2. O regime de dedicação plena implica, em princípio, a impossibilidade de exercer outra actividade profissional, pública ou privada, incluindo profissão liberal.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) A realização de conferências, palestras, cursos breves e actividades análogas ou directamente conexas com a função docente em instituições estranhas à UCP;
- b) A participação em júris de concursos ou de exames estranhos à UCP;
- c) A realização de trabalhos a que corresponda a retribuição por direitos de autor;
- d) A elaboração de estudos, pareceres ou arbitragens desde que realizados no âmbito de centros de investigação da UCP;
- e) As actividades exercidas na sequência de acordos de cooperação da UCP com outras instituições científicas e académicas, nacionais ou estrangeiras, sendo as remunerações definidas nesses acordos;
- f) O exercício, a título excepcional, de outras actividades que, não prejudicando o regime de dedicação plena, seja previamente autorizado pelo Reitor.

4. A contratação de docentes em regime de dedicação plena é feita por iniciativa do Reitor, precedendo parecer do Conselho Científico das respectivas unidades orgânicas.

5. A contratação em regime de dedicação plena é feita por um período de dois anos, renovável.

6. Os docentes em regime de dedicação plena apresentam ao Reitor e ao respectivo Conselho Científico, no termo de cada período, um relatório circunstanciado das actividades nele efectuadas.

7. O vencimento dos docentes em regime de dedicação plena é fixado em função das tarefas especiais que lhes sejam cometidas.

8. A violação do disposto no n.º 2 constitui infracção disciplinar e determina, além de outras possíveis sanções, a reposição da diferença entre o vencimento recebido e o que seria devido em regime de tempo integral.

Artigo 37º

(Regime de tempo integral)

1. Aos professores em regime de tempo integral incumbe a prestação de uma média não inferior a nove horas semanais de serviço docente.

2. O regime de trabalho em tempo integral compreende o exercício de todas as funções fixadas no capítulo II do presente Estatuto, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da UCP que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.

3. Quando tal se justifique, o tempo de serviço docente pode vir a ser concentrado num determinado período, com dispensa de serviço de aulas noutra período do ano lectivo.

4. Para além do tempo de leccionação de aulas, o horário de serviço docente integra a componente relativa a serviço de assistência a alunos.

5. É considerada como serviço docente a regência de cursos livres sobre matérias de interesse científico para a UCP não incluídas no respectivo quadro de disciplinas, desde que autorizadas pelo Conselho Científico.

Artigo 38º

(Deveres dos docentes em regime de dedicação plena e tempo integral)

1. São, em geral, deveres dos docentes em regime de dedicação plena e tempo integral:

- a) Participar em colóquios, conferências e outras iniciativas científicas e académicas desenvolvidas pela UCP;
- b) Colaborar em revistas e outras publicações de âmbito nacional e internacional;
- c) Cooperar em tarefas específicas ligadas à vida institucional da UCP.

2. É dever específico dos professores em regime de dedicação plena e tempo integral, consoante a sua categoria, participar em júris de provas públicas e concursos.

Artigo 39º

(Regime de tempo parcial)

No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado.

Artigo 40º

(Equivalências de tempo lectivo)

Pode ser fixado um quadro de equivalências para os tempos lectivos previstos nos artigos 37º e 39º, com base em critérios definidos em regulamento aprovado pelo Reitor, mediante proposta do Director de cada unidade orgânica.

Artigo 41º

(Avaliação do desempenho)

1. Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento aprovado pelo Reitor.
2. A avaliação do desempenho poderá contribuir para a alteração da categoria remuneratória do docente.

Secção III

Outros deveres e direitos dos docentes

Artigo 42º

(Vencimentos)

Os critérios de determinação do vencimento correspondente às várias modalidades de prestação de serviço são aprovados pelo Conselho Superior da UCP, mediante proposta da Comissão de Gestão Financeira, ouvidos o Reitor, os Presidentes dos Centros Regionais e os Directores das unidades orgânicas.

Artigo 43º

(Licenças)

1. O corpo docente goza, sempre que possível, das licenças previstas na lei universitária geral.
2. A licença para férias é gozada sem prejuízo das tarefas escolares organizadas durante o seu período normal.

Artigo 44º

(Dispensa de funções docentes dos professores)

1. Os professores de carreira da UCP, no termo de cada sexénio de efectivo serviço, podem requerer ao Reitor a concessão de licença sabática, pelo período de um ano escolar, a fim de empreenderem investigações e publicações que exijam um esforço acrescido de trabalho científico.
2. Em casos justificados e desde que não haja prejuízo para o ensino, pode o Reitor conceder aos professores de carreira da UCP, no termo de cada triénio de efectivo serviço, licença sabática de seis meses, não acumulável com a referida no número anterior.

3. O gozo da licença sabática não afecta os direitos dos professores a quem é concedida.

4. Os professores que gozem licença sabática apresentam ao Reitor e ao respectivo Conselho Científico da respectiva unidade orgânica os resultados do seu trabalho, no prazo de um ano a contar do termo da licença.

5. O não cumprimento da obrigação prevista no número anterior determina a reposição das quantias correspondentes aos vencimentos auferidos durante o período da licença.

6. A dispensa de funções docentes prevista nos n.ºs 1 e 2 é requerida pelo interessado até seis meses antes do termo de cada ano lectivo.

7. O pedido de dispensa poderá ser recusado sempre que não estejam reunidas as condições orçamentais ou de necessidades de serviço que o possam satisfazer.

Artigo 45º

(Redução do serviço docente)

Os docentes em regime de tempo integral que pertençam a órgãos de gestão da UCP podem requerer ao Reitor uma redução do serviço docente.

Artigo 46º

(Bolsas de estudo)

1. Para concretização de programas de investigação previstos no artigo 44º, os docentes podem candidatar-se à obtenção de bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro.

2. Quando a bolsa de estudo seja solicitada a entidade estranha à UCP, o candidato dá conhecimento prévio da sua pretensão ao Conselho Científico da respectiva unidade orgânica para apreciação.

3. A concessão de bolsas nos termos do n.º 1 envolverá a obrigação por parte do bolseiro de, uma vez concluído com êxito o projecto financiado, prestar serviço de investigação ou docência a favor da UCP por um período equivalente ao da bolsa, sob pena de devolução de todos os montantes recebidos.

Artigo 47º

(Aposentação)

1. O corpo docente tem direito a aposentação ou reforma nos termos da lei e do estatuto de benefícios sociais dos docentes e funcionários da UCP.

2. Ao professor aposentado por limite de idade ou doença cabe a designação de jubilado.

3. Os professores jubilados podem continuar a prestar serviço docente, mediante autorização do Reitor.

Artigo 48º

(Infracções disciplinares)

A definição das infracções disciplinares cometidas pelos docentes e respectivas sanções, bem como a regulação do correspondente processo disciplinar, são objecto de regulamento aprovado pelo Conselho Superior, sob proposta do Reitor, ouvidos os Conselhos Científicos das unidades orgânicas.

Secção IV

Deveres e direitos dos docentes visitantes

Artigo 49º

(Princípio geral)

Aos docentes visitantes cabem os deveres e os direitos definidos nos contratos respectivos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 50º

(Delegação de competências)

1. As competências previstas nos artigos 44º, n.ºs 1 e 2, e 45º podem ser delegadas pelo Reitor, total ou parcialmente, nos Directores das unidades de ensino universitário.

2. As competências previstas no artigo 36º, n.º 3, alínea f), e n.º 4, podem ser delegadas nos termos do número precedente, devendo, porém, o seu exercício ser precedido da audição do Reitor.

Artigo 51º

(Regulamentação)

Os regulamentos previstos no presente Estatuto devem ser apresentados ao Reitor pelas respectivas unidades orgânicas até 31 de Dezembro de 2010.

Artigo 52º

(Regime de transição aplicável aos actuais Assistentes Estagiários)

1. Os assistentes estagiários contratados em regime de tempo integral ou de dedicação plena que se encontram a preparar as suas dissertações de mestrado deverão entregar as mesmas dentro do prazo estipulado, que não pode ultrapassar o termo do ano de 2011, conservando, até à conclusão das provas, o actual estatuto contratual.

2. Os assistentes estagiários, contratados em regime de tempo integral ou dedicação plena, que estiverem já autorizados a prosseguir para doutoramento, sem passar por provas de mestrado, beneficiarão das condições previstas para os assistentes nas mesmas circunstâncias.

Artigo 53º

(Regime de transição aplicável aos actuais Assistentes)

1. Os assistentes contratados em regime de tempo integral ou dedicação plena mantêm essa categoria contratual até ao termo do respectivo prazo contratual, que não será passível de prorrogação.

2. Os assistentes que concluírem as teses de doutoramento dentro do prazo fixado poderão candidatar-se à categoria de professor auxiliar, ficando a sua contratação dependente das efectivas necessidades de serviço.

3. Os assistentes que não concluírem as respectivas teses dentro do período previsto no n.º 1 perderão o vínculo contratual com a UCP, podendo, sob proposta devidamente fundamentada, ser contratados como assistentes convidados.

Artigo 54º

(Situações em que não se aplica o regime de transição)

Não se aplica o regime de transição aos assistentes convidados e aos assistentes estagiários convidados ou em regime de tempo parcial.

Artigo 55º

(Regime de transição aplicável aos Leitores)

1. Os actuais leitores não doutorados poderão progredir na carreira académica se, até 2013, se apresentarem a provas de doutoramento. Caso o façam, poderão depois concorrer à categoria de professor auxiliar e serem contratados de acordo com as necessidades de serviço.

2. No caso de não se apresentarem a provas de doutoramento manterão as actuais condições contratuais até ao termo do contrato.

Artigo 56º

(Docentes em regime especial de trabalho)

Não se aplica o regime de transição, pela própria natureza do contrato, aos docentes contratados em regime especial de trabalho ou de prestação de serviços.

Artigo 57º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente estatuto são resolvidas pelo Conselho Superior da UCP, mediante proposta do Reitor.

Artigo 58º

(Entrada em vigor)

O presente estatuto entra em vigor à data da sua promulgação.

Lisboa, 22 de Março de 2010